

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO MISTA sobre a Medida Provisória nº 842, de 22 de junho de 2018, que *altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 842, de 22 de junho de 2018, que *altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.*

A MPV nº 842, de 22 de junho de 2018, é composta de quatro artigos.

O art. 1º da MPV nº 842, de 2018, altera o art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para **autorizar a concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018**, das operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (**PRONAF**), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, **contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais**, relativas a empreendimentos **localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)**, exceto **as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento**.

A alteração da MPV propõe que as operações contratadas no âmbito do Pronaf até 31 de dezembro de 2006 tenham rebate para liquidação de 70%; e as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011, rebate para liquidação de 45%.

O art. 2º da MPV nº 842, de 2018, estatui que **o Poder Executivo federal, no prazo de cento e vinte dias**, contado da data de publicação dessa Medida Provisória, **regulamentará as condições gerais de implementação da concessão de rebate** para a liquidação de que trata o art. 1º da MPV.

O art. 3º revoga o art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016, e os arts. 28 a 32 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Em síntese os artigos revogados são referentes, respectivamente, a expansão do art. 3º da Lei 13.340, de 2016, para operações com bancos de fomento, até mesmo as baixadas em prejuízo; operações do Pronaf em prejuízo para resarcimento a cooperativas; inclusão do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (PRODECER) nas condições da Lei nº 13.340, de 2016; ampliação de desconto do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (PROCERA); concessão de rebate para liquidação do Pronaf para operações contratadas até 30/12/2015, com rebates entre 40% e 80%; concessão de rebate para liquidação do Pronaf irrigação.

Por fim, o art. 4º estabelece a vigência imediata da MPV, a partir de sua publicação.

Na Exposição de Motivos (EM) nº 80/MF, de 22 de junho de 2018, que acompanha a MPV, o Ministério da Fazenda (MF) relata que os arts. 18, 28 a 32 e 36 da Lei nº 13.606, de 2018, foram vetados e que o Congresso Nacional derrubou os vetos apostos.

Em consequência, o MF argumenta que o impacto fiscal estimado decorrente da derrubada dos vetos causa custos diretos à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) de **R\$ 17,14 bilhões** até o final do exercício de 2018, período para adesão aos benefícios autorizados.

Nesse cenário, a EM nº 80/MF, de 2018, justifica a urgência e relevância da MPV nº 842, de 2018, com fundamento na necessidade de garantir a continuidade das atividades dos produtores das regiões atingidas, haja vista as adversidades enfrentadas, bem como na falta dos recursos

necessários para o atendimento dos benefícios aos produtores rurais originalmente autorizados pela Lei nº 13.606, de 2018.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 98 (noventa e oito) emendas à Medida Provisória em análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal (CF), examinar e emitir parecer sobre a MPV nº 842, de 2018. Em conformidade com a Resolução nº 1, de 2002-CN, o parecer abordará os aspectos constitucionais, incluindo a relevância e a urgência, a adequação orçamentária e o mérito da matéria.

Quanto à constitucionalidade da MPV, foi observada a prerrogativa da União para disciplinar o exercício da competência de fomento da produção agropecuária, nos termos do inciso VIII do art. 23 e do inciso VII do art. 187 da Constituição Federal. A matéria também não se encontra entre as vedações enumeradas no § 1º do art. 62 da CF.

A MPV atende, ainda, aos pressupostos de relevância e urgência, uma vez que trata de medida fundamental para garantir a continuidade das atividades dos produtores rurais das regiões atingidas por intempéries climáticas, haja vista as adversidades enfrentadas nessas regiões ao longo dos últimos anos. Sob o aspecto material, a medida não colide com nenhuma disposição constitucional, de forma que se encontram atendidos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade da MPV nº 842, de 2018.

Também não há óbices de ordem orçamentária à aprovação da MPV, uma vez que as disposições contidas na referida Proposição são de caráter normativo, não contemplando qualquer impacto sobre as receitas ou despesas públicas.

Cumpre salientar, outrossim, que a MPV atende aos requisitos de juridicidade, pois inova a legislação vigente, mediante proposição do Poder Executivo que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito. A Proposição também não merece reparos no que concerne à técnica legislativa adotada e à regimentalidade, pois se harmoniza com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e sua tramitação

encontra-se de acordo com o que preconiza a Constituição Federal e a Resolução nº 1, de 2002-CN.

No que tange ao mérito, entende-se plausível que exista grande necessidade de garantia à continuidade das atividades de pequenos produtores rurais das regiões atingidas por severas secas verificadas nos últimos anos. Tais medidas são imprescindíveis para manter a viabilidade econômica de milhares de estabelecimentos rurais que são estratégicos para a geração de trabalho e renda aos pequenos agricultores brasileiros.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória, decidiu-se pelo aproveitamento dessas na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que ora se apresenta, oportunidade em que se contemplam os seguintes ajustes:

1) Exclusão do art. 3º da MPV nº 842, de 2018, para fazer justiça aos produtores rurais que sofreram com uma das mais severas secas da história do País. Desta feita, com a exclusão de revogações ficam estabelecidos os seguintes direitos:

- a) Manutenção do art. 3º-A da Lei nº 13.340, de 2016, para operações com bancos de fomento;
- b) Direito a enquadramento de operações do Pronaf para resarcimento a cooperativas;
- c) Manutenção do Prodecer nas condições da Lei nº 13.340, de 2016;
- d) Garantia do desconto do Procera nas condições estabelecidas;
- e) Garantia de concessão de rebate para liquidação do Pronaf;
- f) Manutenção de operações do Pronaf irrigação, com recursos do FNE, recursos mistos, com rebate da Lei nº 13.340, de 2016.

2) Alteração do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.340, de 2016, para autorização de renegociação de operações do Pronaf até 31 de dezembro de 2019.

3) Inclusão de dispositivo para garantir a liquidação de parcela vencida com rebate, sem a necessidade de liquidação por inteiro do financiamento contratado.

4) Garantia de enquadramento de operações contratadas referenciadas a CNPJ nas mesmas condições estabelecidas para CPF nos termos da Lei nº 13.340, de 2016.

5) Regularização relativa a vendas de lotes para titulação e de uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – CODEVASF e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.

6) Consideração de operações de crédito nas mesmas condições estabelecidas para as operações rurais do FNO e FNE, na forma da Lei nº 13.340, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, encontrando-se atendidos os pressupostos de relevância e urgência, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 842, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), rejeitadas, em consequência, as emendas apresentadas à MPV original:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 842, de 2018)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário,

contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

‘Art. 3º-B O disposto no art. 3º desta Lei alcança as operações contratadas com bancos oficiais federais de crédito ou agências estaduais de desenvolvimento ou de fomento com recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ainda que tenham sido baixadas em prejuízo.’

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de junho de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

“§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no quadro do Anexo IV desta Lei, observando” (NR).

“Art. 10. Para os fins de que tratam os arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2019:

“Art. 13.

Parágrafo único. À liquidação e à renegociação de dívidas vencidas disciplinadas na presente Lei, aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco – CODEVASF e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS.” (NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas até 31 de dezembro de 2019 as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea *b* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2019, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial”. (NR)

“Art. 29. A Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação de dívidas de operações de crédito rural contratadas por mutuários, ao amparo e sua cooperativa, desde que integrantes do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER – Fase III, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Banco do Nordeste do Brasil S.A:

.....

III - concessão de rebate para liquidação, até 27 de dezembro de 2018, independentemente do valor originalmente contratado, a ser concedido sobre o valor consolidado da dívida atualizada na forma definida nos incisos I e II do caput deste artigo, conforme o caso, segundo o enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no Anexo IV da Lei no 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo”. (NR)

“Art. 30. Aplicam-se às operações efetuadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), repactuadas ou não, desconto de 95% (noventa e cinco por cento), em substituição aos bônus de adimplência contratuais.

.....” (NR)

“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2019, das operações de crédito rural contratadas até 30 de dezembro de 2015 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º. Os agentes financeiros terão até 30 de abril de 2019 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator